



Governo do Distrito Federal
Defensoria Pública do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Gestão de Pessoas

Termo de Referência n.º 3/2025 - DPDF/SUAG/UNIGEP

1. OBJETO

1.1. Contratação de 5 (cinco) vagas para participação de servidores desta Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) no **XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no [inciso III, "f", do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021](#), promovido pela empresa IOC Capacitação Ltda, que realizar-se-á nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2025, nas dependências do Wyndham Foz Do Iguaçu Hotel, R. Rui Barbosa, 394 - Centro - Foz do Iguaçu/PR, na modalidade presencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. DISPOSITIVO LEGAL

2.1.1. A [Constituição Federal](#), no seu art. 37, inciso XXI, estabelece as exceções ao dever de licitar. Esta prerrogativa está materializada nos art. 72 a 75 e da [Lei nº 14.133/2021](#), nesses dispositivos, encontramos situações que ensejam a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

2.1.2. Precisamente no art. 74 do referido diploma, o legislador permite à entidade contratante, a contratação por inexigibilidade, em vistas à inviabilidade de competição para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.1.3. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, qualquer que seja seu fundamento legal, pressupõe inviabilidade de competição, como nos mostra a lição de *Celso Antônio Bandeira de Mello* quando trata de objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

2.1.4. Observa-se que a norma é expressa ao enquadrar os serviços de treinamento (tais como cursos, simpósios, seminários, congressos, palestras, encontros, etc.) como serviços técnico profissionais especializados. Dessa forma, entende-se que os treinamentos promovidos podem ser classificados como técnico profissionais especializados.

2.1.5. Ao tratar da singularidade do objeto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com o outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.

2.1.6. Ainda, sobre a singularidade do serviço, *Márcio Cammarosano* ensina que:

*O que, na essência, inviabiliza a competição na hipótese considerada é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não aqui a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou firma em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e característica do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final de interesse público pretendido. A singularidade subjetiva que de regra se contém "... no bojo da notória especificação" (v. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo in *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Malheiros Editores, 1994, p. 80).*

*Uma singularidade que "... não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço". (Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 4ª. ed., 1993, p. 80) mas sim aquela que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação que encerra, e da notória especialização do profissional ou firma a ser contratada, não possibilite elencar fatores e critérios que permitam atender, a um só tempo, as exigências de julgamento objetivo de propostas que se apresentem rigorosamente equivalentes quanto ao objeto do certame, e de escolha, dentre elas, da que melhor se preste, realmente, ao atendimento da Administração.*

2.1.7. A partir dos trechos citados a título de exemplo da vasta doutrina a respeito do tema, conclui-se que singularidade não significa que não existam no mercado outras empresas que possam prestar o serviço à Administração. Significa que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação, da complexidade técnica envolvida e da notória qualificação da empresa e dos ministrantes/palestrantes, essa é a melhor forma de atender ao interesse público.

2.1.8. Desta forma, embora seja muito difícil elucubrar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição, é possível sintetizar as causas em dois fatores: a existência de um único particular detentor da exclusividade de executar o objeto ou a impossibilidade de julgamento objetivo, diante das características apresentadas pelo particular apto a desempenhá-la. Observe-se, então, que na inexigibilidade o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

2.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.3. A capacitação de servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal possibilita as boas práticas destes, como chefes de equipes e colaboradores setoriais, apresentando a melhoria da comunicação, com objetivos claros, incentivando à criatividade e capacidade de desempenho de suas funções, bem como estimula o avanço organizacional e desenvolvimento na Administração Pública.

2.4. A gestão de pessoas deve ser feita por meio de capacitação e soluções tecnológicas, atuando diretamente na forma com que os líderes motivem os demais servidores para que se tornem satisfeitos com suas funções, por meio de processos específicos de comunicação, gerando rendimento, motivação e satisfação.

2.5. É essencial que a Administração Pública invista na gestão de seus funcionários, assegurando que tenham as ferramentas e o treinamento necessários para sua melhor performance. É importante que cada funcionário se sinta motivado e reconhecido, e que a organização incentive a inovação e criatividade para contribuir com o crescimento e desenvolvimento do órgão, uma vez que a gestão pública para resultados necessita do compromisso dos servidores e dos gestores com os processos de capacitação, devendo, para tanto, tal medida ser considerada um investimento a ser feito para a melhoria da qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à sociedade.

2.6. Estabelecer diretrizes para a formação de um processo continuado de educação, com vistas à valorização e ao desenvolvimento do servidor, à melhoria do seu desempenho profissional e da qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão proporcionará o crescimento profissional esperado do servidor público.

2.7. Considerando o contexto dinâmico e complexo da Administração Pública, onde as demandas são diversas e constantemente evoluem, torna-se essencial a participação no XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas, justificando-se pela necessidade de capacitação técnica contínua dos servidores da Unidade de Gestão de Pessoas, responsáveis pela formulação de orientações e instruções normativas, que visam uniformizar as ações relativas à previdência de servidores, evolução funcional e concessão de benefícios; atividades essas que demandam especialização e constante atualização.

2.8. A participação de servidores públicos em simpósio sobre previdência de servidores públicos é muito importante para que a instituição alcance elevado índice de maturidade organizacional, uma vez que as atualizações da legislação envolve a adoção de práticas, estruturas e mecanismos que assegurem a correta aplicação das normas, no momento da concessão de aposentadorias e pensões, bem como no alinhamento institucional.

2.9. O conteúdo programático do simpósio contempla uma abordagem prática e aprofundada sobre os impactos da Emenda Constitucional 103/2019 e da Portaria MTP 1.467/2022, que foi alterada pelas Portarias MPS 1.180/2024 e 1.499/2024, nos cálculos de aposentadorias e pensões:

- Concurso Público; Atividade Funcional dos Servidores Públicos; Controle das Aposentadorias e Pensões pelos Tribunais de Contas; Decadência na Administração Pública.
- Previdência Complementar dos Servidores Públicos e Membros de Poder.
- Regras Aplicáveis ao Benefício de Aposentadorias, conforme EC 103/2019; Regras Permanentes: Definição e Natureza Jurídica; Aspectos Relevantes.
- Regras de Pensão por Morte, conforme EC 103/2019.
- Folha de Pagamento e Cálculos.
- Certidão de Tempo de Contribuição - CTC; Situações Específicas; Averbação de Tempo Serviço/Contribuição.

2.10. Com a participação presencial no XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública, pretende-se alcançar os seguintes resultados:

Networking: Participar do curso oferece a oportunidade de *networking* valioso. Os servidores podem interagir com outros profissionais, trocar experiências, aprender com casos de sucesso e construir relacionamentos que podem ser benéficos para futuras colaborações.

Compartilhamento de Conhecimento: Servidores podem compartilhar suas próprias experiências e conhecimentos durante o curso, contribuindo para a disseminação das melhores práticas no âmbito das concessões. Isso não só fortalece a comunidade profissional, mas também pode resultar em soluções inovadoras para desafios comuns.

Valor para a Instituição: O conhecimento adquirido e as habilidades aprimoradas podem ser diretamente aplicados nas atividades cotidianas, resultando em processos mais eficientes, transparentes e eficazes. Isso, por sua vez, agrega valor à instituição.

Aprimoramento das políticas de gestão de pessoas da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Atualização técnica e normativa sobre as mudanças trazidas pela EC 103/2019 e pelas portarias subsequentes;

Melhoria da análise e de proposição de diretrizes voltadas à concessão de aposentadorias e pensões;

Promoção da eficiência nas ações cotidianas relativas à Gestão de Pessoas- aposentadoria;

Redução de riscos jurídicos e administrativos, por meio da correta aplicação das normas vigentes.

2.11. Possuindo uma extensa experiência de mercado, a empresa IOC Capacitação Ltda é reconhecida por ser especialista em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas, impulsionando a eficiência e o desempenho de equipes. Os programas dos cursos IOC Capacitação são oferecidos considerando variáveis intangíveis, não sendo possível sua equiparação no mercado, por meio de credibilidade, competência da empresa, experiência do professor, carga horária e conforto, proporcionando ao cliente um resultado superior no aprendizado, incomparável no mercado. A sua equipe de instrutores atuantes possuem, no mínimo, 10 anos de experiência na administração pública e mínimo de 5 anos em ministração de cursos, aliando os conceitos teóricos com a aplicação prática, diferenciando da maioria dos instrutores que se encontram no mercado, que não vivenciam a realidade dos servidores da administração pública. Além disso, o formato de Simpósio propicia a troca de experiências e a reflexão crítica, contribuindo para o aprimoramento das práticas administrativas e o desenvolvimento de novas competências. A programação completa do evento e demais informações estão consignadas no *folder* doc. ID nº 177495831.

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

3.1. Contratação da empresa IOC Capacitação Ltda, CNPJ nº 10.825.457/0001-99, para o fornecimento de 05 (cinco) inscrições na XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas, na modalidade presencial, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no [inciso III, "f", do artigo](#)

[74, da Lei nº 14.133/2021](#), previsto para ocorrer nos dias 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2025, em Foz do Iguaçu/PR, nas dependências do Wyndham Foz Do Iguaçu Hotel, R. Rui Barbosa, 394 - Centro.

3.2. Serão contemplados com a participação no simpósio **5 (cinco)** servidores envolvidos na gestão de pessoas, conforme planilha a seguir:

	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	Cargo
1	Eva Maria de Sousa Farias Andrade	800945	Diretoria de Pagamento	Diretora
2	Liliane dos Santos Bona	2518791	Gerência de Pagamento de Aposentados e Pensionistas	Gerente
3	Nádja Machado Vasconcelos Ernesto	2514311	Gerência de Evolução Funcional	Gerente
4	Carlos Augusto Portela Xavier	2545667	Gerência de Evolução Funcional	Analista
5	Daniela Bernardes Batista Silva	2545292	Unidade de Gestão de Pessoas	Servidora Efetiva

3.3. O conteúdo programático da capacitação está resumido a seguir:

- Concurso Público; Atividade Funcional dos Servidores Públicos; Controle das Aposentadorias e Pensões pelos Tribunais de Contas; Decadência na Administração Pública.
- Previdência Complementar dos Servidores Públicos e Membros de Poder.
- Regras Aplicáveis ao Benefício de Aposentadorias, conforme EC 103/2019; Regras Permanentes: Definição e Natureza Jurídica; Aspectos Relevantes.
- Regras de Pensão por Morte, conforme EC 103/2019.
- Folha de Pagamento e Cálculos.
- Certidão de Tempo de Contribuição - CTC; Situações Específicas; Averbação de Tempo Serviço/Contribuição.

3.4. O Curso terá carga horária de 28 horas, será realizado de 21 a 24 de outubro de 2025, no período da manhã, das 08h00 as 12h30 e a tarde, das 14h00 as 18h00.

3.5. O Curso será realizado no Wyndham Foz Do Iguaçu Hotel - R. Rui Barbosa, 394 - Centro Foz do Iguaçu - PR, 85851-170.

4. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1. Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores. A exemplo da política de capacitação dos servidores do Distrito Federal que foi disciplinada pelo Decreto nº. 39.468, de 2018, que assim dispõe:

DECRETO Nº 39.468, de 2018.

Art. 1º Fica instituída a Política de Capacitação e de Desenvolvimento a ser implantada pelos órgãos da Administração, Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer princípios e diretrizes que contribuam para a implantação dos projetos estratégicos do governo visando a capacitação e o desenvolvimento dos servidores;

II - promover ambiente organizacional que estimule a motivação, o comprometimento, a participação e a cooperação das pessoas, mediante o desenvolvimento das competências necessárias à prestação de um serviço de excelência;

III - valorizar os conhecimentos, habilidades e atitudes, por meio da gestão do conhecimento e do desenvolvimento das competências dos servidores, alinhadas aos objetivos institucionais;

IV - possibilitar a qualificação dos servidores efetivos para a promoção funcional nas carreiras públicas, bem como para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

V - incentivar o desenvolvimento permanente dos servidores, observando o interesse público e permitindo a melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

VI - promover a melhoria dos processos de trabalho e do desempenho profissional, com foco em resultados;

VII - alinhar o desenvolvimento profissional ao desenvolvimento institucional, adequando as competências requeridas dos servidores, aos objetivos estratégicos do Governo do Distrito Federal e dos seus órgãos;

VIII - tornar o servidor público elemento fundamental para a implementação da estratégia do governo.

4.2. Com isso, não resta dúvida sobre a importância do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para o adequado desempenho das atividades públicas. Inclusive, a evolução constitucional caminhou nesse sentido ao inserir a eficiência como um dos princípios da Administração Pública, bem como ao exigir a manutenção de uma Escola de Governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores Públicos (art. 37, caput e artigo 39, §2º da Constituição Federal).

4.3. Contudo, em alguns casos, a contratação de terceiros para realização do aperfeiçoamento de seus servidores mostra-se necessária. Para tanto, em regra, deve-se observar o devido procedimento licitatório, com vistas a assegurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e enaltecer o princípio da isonomia. Não obstante, ciente das inúmeras peculiaridades e necessidades existentes no âmbito da Administração, a própria Constituição ressaltou a possibilidade de que a legislação ordinária dispusesse acerca de situações em que a licitação não fosse cabível.

4.4. Diante da regra do procedimento licitatório, as normas de contratação direta devem ser interpretadas de forma restritiva e, portanto, ser aplicadas apenas na hipótese de enquadramento nos referidos artigos.

4.5. Sobre o assunto, traz-se à baila as Súmulas nº 39 e nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

SÚMULA Nº 039 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do**

executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

SÚMULA Nº 252 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (grifos nossos)

Pelo entendimento do Tribunal de Contas, tem-se que a inviabilidade de competição nos processos de contratação de pessoas físicas ou jurídicas de

notória especialização nasce da impossibilidade de mensurar objetivamente o serviço, característica da singularidade da atuação profissional/empresarial, o que inviabiliza a comparação justa e equânime entre diferentes opções que se afigurem à Administração.

Nesse sentido, destaca-se o trecho a seguir da Decisão TCU n. 439/08, extraída do Processo de Tomada de Contas e n. 000.830/98-4:

“(…)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec. lei nº 2.300/86, defendia que: “A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” “in” Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifo nosso)

(…)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado “Notória Especialização”(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(…) Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.” (grifamos)

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a contratação direta, nos moldes do artigo 25, II, depende do preenchimento de três requisitos:

- a) que o objeto da contratação seja considerado serviço técnico profissional e especializado (presença do serviço no rol do artigo 13);
- b) que o serviço tenha natureza singular; e
- c) que o profissional ou instituição contratada possua notória especialização.

4.6. Outrossim, conforme defende vasta doutrina, jurisprudência e os diversos Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentre os quais destaca-se: Pareceres ns. 357/2012- PROCAD; 614/2012- PROCAD; 243/2016-PRCON; 730/2015-PRCON; 747/2015-PRCON; 979/2015- PRCON; 1.097/2015PRCON; 1.124/2015-PRCON; 17/2016-PRCON; 210/2016-PRCON e 264/2019-PGCONS/PDGF e os recentes Pareceres Jurídicos ns 568/2020 - PGDF/PDGFCONS, 394/2021 - PGDF/PDGFCONS, os citados opinativos, em sua maioria, concluíram pela possibilidade de contratação direta de cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, oferecidos por empresas ou instituições de notória especialização, em que é difícil a mensuração objetiva do serviço e/ou do resultado pretendido e nas quais torna-se impossível a comparação justa e equânime entre as opções disponíveis.

4.6.1. Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atestado de serviços.” (Grifamos.)

Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara 1.7. Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara; (Grifamos).

Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário - TCU (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que **devem ser designados servidores públicos qualificados** para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007- P). 5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.) (Grifamos).

Acórdão nº 2.997/2009 – Plenário - TCU Convênio. Fraude na comprovação de que os serviços foram executados) (VOTO) 13. Outra ocorrência grave foi a emissão dos Pareceres Técnicos de nº 01 a 04/2005 por funcionário não qualificado e competente para atestar os serviços prestados, haja vista que tal empregado só possuía formação de nível fundamental e, de fato, não acompanhou ou fiscalizou a execução do contrato. O próprio funcionário, Sr. [omissis], confirma a irregularidade, conforme depoimento colhido nos autos (fls. 118/119 - VP): (...). (TCU, Acórdão nº 2.997/2009, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)

4.7. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, haja vista ser inviável a competição, especificamente com base no art. 74, III, F, da Lei nº 14+133/2021, atendendo assim os artigos apresentados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. O presente Termo de Referência trata da contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art. 74, inc. III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, a ser realizado por meio de inscrição no XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública. Gestão de Pessoal no Serviço Público - Análise das Inovações e Questões Polêmicas. Tal serviço, por sua vez, não está relacionado à incidência de impactos ambientais, de modo que não se faz necessário elencar, neste documento, critérios de sustentabilidade para a referida contratação.

5.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5.3. Não haverá exigência de garantia da contratação dos Art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, por se tratar de contratação com curto prazo de execução do serviço.

6. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

6.1. A emissão da Nota Fiscal ou Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste Termo de Referência.

6.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

6.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

6.5. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7. QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA E RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

7.1. O XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública, oferecido pela empresa IOC Capacitação Ltda, oferece uma diversidade de conteúdo de forma condizente com a necessidade de qualificação dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal.

7.2. A abrangência de assuntos, juntamente com o aprofundamento dos temas na área de Previdência Social, ofertados pela IOC Capacitação Ltda, empresa com notório reconhecimento em ensino e capacitação, demonstram que a empresa é detentora dos conhecimentos

necessários para satisfação da necessidade desta DPDF em atualizar seus servidores quanto às ferramentas de desenvolvimento.

7.3. Os eventos ofertados pela IOC Capacitação são ministrados por profissionais altamente qualificados, como consultores, conferencistas e professores especializados em diversas áreas de interesse, tanto no setor público quanto no privado. A equipe é cuidadosamente selecionada entre os melhores profissionais do mercado, garantindo o mais alto padrão de qualidade.

7.4. Outrossim, o referido Simpósio tem como propósito fomentar um debate aprofundado e fundamentado sobre a aplicabilidade da legislação que rege a previdência e a gestão de pessoal na Administração Pública. Serão abordados temas polêmicos que geram interpretações divergentes no âmbito da Administração, bem como transmitir conhecimentos essenciais para a aplicação correta dos principais fundamentos da Constituição Federal e da legislação de pessoal nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios incluindo as normas e procedimentos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões após a publicação da EC 103/2019 e da Portaria MTP 1.467/2022, que foi alterada pelas NOVAS Portarias MPS nºs 1.180/2024 e 1.499/2024, e conhecer detalhadamente as alterações na Legislação e interagir com os Especialistas mais renomados do Brasil.

7.5. A empresa em comento foi fundada há mais de 21 anos e se consolidou com especialização em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas, com a Missão de transformar o conhecimento em valor para o benefício de seus clientes, oferecendo cursos e produtos de qualidade que contribuam para o crescimento profissional e pessoal das instituições.

7.6. Tudo isso embasa e justifica a escolha da IOC Capacitação Ltda enquanto empresa que irá atender à necessidade de capacitação da Administração para a realização do XI Simpósio Nacional One Cursos: Previdência dos Servidores Públicos e Legislação de Pessoal na Administração Pública.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

8.1. O custo estimado da inscrição é de R\$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais) por participante, assim, o custo total é de **R\$ 26.450,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme proposta doc. ID nº 177503984.

EMPRESA	PARTICIPANTE(S)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL COM DESCONTO
IOC Capacitação Ltda	05	R\$ 5.290,00	R\$ 26.450,00

8.2. A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais cursos similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros.

8.3. Neste sentido, nos termos das Notas de Empenho doc. ID nº 178721008, 178721435 e 178721781 acostadas aos autos, verifica-se que o preço ofertado para a presente contratação é compatível com os preços praticados a outros órgãos, conforme demonstrado a seguir:

8.3.1. Nota de Empenho nº 2025NE00486 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ - Valor unitário R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais);

8.3.2. Nota de Empenho nº 2025NE000548- Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Valor unitário R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais);

8.3.3. Nota de Empenho nº 2025NE0000950 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - Valor unitário R\$ 5.690,00 (cinco mil, seiscentos e noventa reais).

8.4. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Sobre isso, vale citar o **Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:**

*“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como **fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado**”.* (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

8.5. No mesmo sentido, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a **outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.**” (Grifamos.)

8.6. No caso concreto, vale ressaltar que não se busca demonstrar um menor valor para contratações similares, mas tão somente que o valor contratado está razoável e concernente com os valores praticados no mercado, evitando assim que o Administrador Público cometa lapsos em contratar serviços com valores excessivos ou valores irrisórios, que possivelmente resvalarão na qualidade do serviço ofertado.

8.7. **Estão inclusos neste valor:**

- Certificado de conclusão;
- Material didático: conteúdo exclusivo do evento impresso, bloco de notas, caneta e mochila;
- Coffee Breaks;
- Almoços.

9. DO CONTRATO

9.1. O Termo de Contrato será substituído pela Nota de Empenho, conforme faculdade prevista pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021, não obstante, no que couber, as previsões do art. 92 do referido diploma legal.

10. INDICAÇÃO DO EXECUTOR DO CONTRATO/EMPENHO E DE SEU SUBSTITUTO

10.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, na forma dos art. 10, 11, 12 e 23 ao 26, do Decreto nº 44.330/2023, bem como dos art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

10.2. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 137 a 139, da Lei nº 14.133/2021, de 1993. Não obstante a contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todo o objeto deste Termo de Referência, a Contratante reservar-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a prestação de serviços.

10.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

10.4. A Contratante indica os servidores Carlos Augusto Portela Xavier, matrícula: 254.566-7, Analista, como Gestor e Daniela Bernardes Batista Silva, matrícula 254.529-2, servidora efetiva, como Suplente, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da nota de empenho, conforme preceitua a legislação vigente.

11. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**11.1. DA CONTRATADA:**

11.1.1. A empresa contratada deverá realizar o curso nos dias e local definidos conforme a proposta apresentada e, caso haja alguma alteração, deverá informar por escrito ao executor designado, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para o início do evento;

11.1.2. Cumprir toda a programação prevista do curso;

11.1.3. Indicar representante para tratar de assuntos administrativos sobre execução do contrato com a contratante;

11.1.4. Responsabilizar-se em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços;

11.1.5. Emitir certificado para os participantes do curso.

11.1.6. Prover quaisquer materiais didáticos e de apoio ao evento;

11.1.7. Fornecer, a qualquer momento, todas as informações de interesse recíproco para a execução dos serviços que a SUAG julgue necessárias conhecer ou analisar;

11.1.8. Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições estabelecidas na proposta apresentada;

11.1.9. Encaminhar nota fiscal a ao executor para atesto e posterior pagamento;

11.1.10. Executar diretamente o objeto, conforme o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta comercial;

11.1.11. Assumir, no que lhe couber, as obrigações pecuniárias, trabalhistas e previdenciárias advindas da prestação dos serviços.

11.2. DOS PARTICIPANTES:

11.2.1. Verificar, antes de realizar a pré-inscrição, sua disponibilidade de tempo para o cumprimento das atividades previstas no curso, a autorização de sua chefia imediata para participação nos horários programados, à compatibilidade do conteúdo do curso com o cargo e com a função que desempenha, bem como os demais requisitos estabelecidos e exigidos para efetivação da inscrição;

11.2.2. Participar do mencionado evento.

11.3. DA CONTRATANTE:

11.3.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, mediante representante especialmente designado, nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/2021.

11.3.2. Cumprir com a contratada todos os compromissos financeiros autorizados e assumidos em decorrência da contratação.

11.3.3. Notificar à contratada, formal e tempestivamente, todas as irregularidades observadas no decorrer do contrato.

11.3.4. Efetuar a inscrição dos servidores interessados;

11.3.5. Notificar a empresa caso seja constatado que a condução dos trabalhos esteja em desacordo com o interesse da interessada, propondo, neste caso, as devidas medidas corretivas;

11.3.6. Liberar o servidor para frequência no evento no horário estabelecido;

11.3.7. Solicitar ao servidor Relatório de Participação em Ações de Capacitação e cópia do certificado;

11.3.8. Efetuar o pagamento a Contratada de acordo com as condições de preços e prazos deste Termo de Referência.

12. PENALIDADES

12.1. A CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, bem como, nas demais legislações pertinentes em decorrência de inadimplemento contratual.

13. LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018

13.1. A CONTRATADA deverá observar a disposição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, comprometendo-se a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do contrato. A contratada deverá ter ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados. O canal de comunicação em caso de incidentes de segurança será a Unidade Gestora da Lei Geral de Proteção de Dados (UGLPGD), por intermédio do endereço de correio eletrônico: uglgpd@defensoria.df.gov.br, bem como os fiscais e gestores responsáveis pela execução contratual.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 14.1. A presente contratação estará sujeita às normas exorbitante do direito Administrativo.
- 14.2. O uso ou emprego da mão de obra infantil constitui motivo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
- 14.3. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste instrumento serão dirimidos pela CONTRATANTE, com fundamento na legislação aplicável à espécie, em especial, pelas Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Distrital nº 44.330/2023.
- 14.4. Fica eleito o foro de Brasília/Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento da presente contratação.
- 14.5. Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800- 6449060.

EQUIPE DE PLANEJAMENTO**ROSILEY FERNANDES DE SOUSA**

Integrante Técnico

THÂMISA RIBEIRO E SILVA

Integrante Administrativo

JULIANA HÉRICA DOS SANTOS

Integrante Requisitante



Documento assinado eletronicamente por **THÂMISA RIBEIRO E SILVA - Matr.0251671-3, Assessor(a) Especial**, em 13/08/2025, às 14:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA HÉRICA DOS SANTOS - Matr.0235010-6, Chefe da Unidade de Gestão de Pessoas**, em 13/08/2025, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROSILEY FERNANDES DE SOUSA - Matr.0175642-7, Diretor(a) de Cadastro**, em 13/08/2025, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **178331712** código CRC= **EA452D07**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17 Rua 7 Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guara - CEP 71200-219 -

Telefone(s):

Sítio - www.defensoria.df.gov.br